

DELIBERAÇÃO CORI Nº 03, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre critérios e conteúdo de estudos para a aprovação da Viabilidade Técnica e Econômica da Implantação de Sistemas de Logística Reversa.

O COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA-CORI, em conformidade com seu regimento interno aprovado pela Ministra de Estado do Meio Ambiente e publicado no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2011 por meio da Portaria nº 113, especialmente com o disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 2º, bem como nos §§ 1º e 2º do art. 11;

Considerando que a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos que reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;

Considerando que a regulamentação da referida Lei pelo Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, disciplinou as inovações introduzidas na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo a principal delas o sistema de logística reversa;

Considerando que o referido Decreto criou o Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa - CORI;

Considerando que os sistemas de logística reversa visam à restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento no ciclo produtivo ou destinação final ambientalmente adequada e esses sistemas serão implantados e operacionalizados mediante compromissos entre o Poder Público e o setor privado formalizados em acordos setoriais ou termos de compromisso ou mediante regulamento específico.

Considerando que em seu artigo 34, inciso IV, o Decreto nº 7.404, de 2010, atribuiu ao Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa a competência para aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica; resolve aprovar a seguinte Deliberação:

Art. 1º A aprovação da viabilidade técnica e econômica da implantação dos sistemas de logística reversa será feita mediante a apresentação de estudo sobre o tema e considerará nesses estudos a presença e a qualidade no trato dos seguintes temas:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos de pós-consumo na cadeia;
- II - situação da infra-estrutura para sistemas de logística reversa;
- III - dimensionamento do sistema de logística reversa pós-consumo;
- IV - avaliação dos custos da implantação dos sistemas de logística reversa pós-consumo; e
- V - avaliação dos benefícios da implantação dos sistemas de logística reversa pós-consumo.

Art. 2º O diagnóstico da situação dos resíduos de pós-consumo na cadeia referido no inciso I do art. 1º abrangerá:

- I - a caracterização da cadeia produtiva que contemplará:
 - a) a identificação dos principais atores nas diferentes etapas do processo produtivo;
 - b) o perfil produtivo (principais processos);
 - c) a localização geográfica das plantas e dos principais mercados consumidores;

- d) a análise do sistema de logística direta e reversa pós-venda;
- e) investimentos e projetos de expansão da capacidade produtiva;
- f) aspectos legais e tributários da atividade; e
- g) as metas e instrumentos de política industrial relacionados ao setor;

II - a análise do fluxo de resíduos na cadeia que contemplará:

- a) a caracterização do ciclo de vida dos produtos da cadeia;
- b) o volume anual de resíduo de pós-consumo;
- c) os sistemas de reciclagem estabelecidos;
- d) as medidas de destinação ambiental adequada; e
- e) o potencial econômico de reaproveitamento dos resíduos;

III - a análise dos já estabelecidos sistemas de aproveitamento de resíduos pós-consumo que contemplará:

- A) a caracterização das atividades de beneficiamento contendo os atores e processos;
- B) a identificação dos principais arranjos produtivos locais com sua localização;
- C) o volume de resíduos processados;
- D) o número de empregos direto e indiretos; e
- E) o volume de negócios gerados.

Art. 3º A situação da infraestrutura para sistemas de logística reversa referida no inciso II do art. 1º abrangerá:

- I - a análise do parque instalado para reprocessamento contendo a capacidade e a taxa de utilização;
- II - a articulação com sistemas municipais de coleta seletiva e gestão de resíduos sólidos; e
- III - os principais obstáculos para implantação dos sistemas de logística reversa.

Art. 4º O dimensionamento do sistema de logística reversa pós-consumo referido no inciso III do art. 1º abrangerá:

- I - a análise da experiência internacional de implantação de logística reversa na cadeia;
- II - a estimativa dos investimentos necessários para implantação dos sistemas de logística reversa;
- III - a estimativa dos custos operacionais do sistema de logística reversa;
- IV - o cronograma de implantação escalonada e necessidade de investimentos anuais; e
- V - os instrumentos de incentivo fiscal aplicáveis.

Art. 5º A avaliação dos custos da implantação dos sistemas de logística reversa pós-consumo referida no inciso IV do art. 1º abrangerá:

I - os impactos econômicos diretos e indiretos em outras cadeias;

II - a correlação existente no mercado entre preço da matéria- prima virgem e reciclada; e

III - os impactos ambientais decorrentes da implantação e operação dos sistemas de logística reversa, inclusive o aumento de emissões de gases de efeito estufa - GEE.

Art. 6º A avaliação dos benefícios da implantação dos sistemas de logística reversa pós-consumo referida no inciso V do art. 1º abrangerá:

I - a projeção de emprego e renda gerados pela instalação do sistema de logística reversa;

II - a projeção do volume negócios adicionais gerados pelo reprocessamento;

III - a perspectiva de aumento da taxa de reciclagem;

IV - os ganhos ambientais com aumento da reciclagem inclusive a redução de emissões e do consumo de energia; e

V - os ganhos ambientais com disposição adequada dos resíduos de pós-consumo.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Comitê Orientador.

Art. 8º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
p/ Comitê

(D.O. 22/06/2012)